



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 29, DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1299, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

RELATOR: Senadora Leila Barros

09 de julho de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2451975158>



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.299, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que *altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 1.299, de 2024, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que altera a Lei de Execução Penal para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças.

A proposição estabelece que o condenado pela prática de crime com emprego de violência contra criança só poderá progredir de regime quando tiver cumprido ao menos 50% da pena, salvo se configurada uma das hipóteses mais gravosas de progressão da pena.

Em sua justificação, o autor da proposta argumenta que nos crimes cometidos com violência contra criança, as consequências são duríssimas para a família da vítima. Assim, a ideia do PL é que o autor desse tipo de infração penal fique preso pelo maior tempo possível.

O Senador Fabiano Contarato apresentou a Emenda nº 1-CSP, que amplia o alcance da medida proposta ao incluir os crimes cometidos com grave ameaça, e contemplar o caso de a vítima ser adolescente. O Senador argumenta





que seja “fundamental para assegurar uma resposta penal adequada e efetiva para os crimes que afetam diretamente os menores de idade, em conformidade com os objetivos de proteção integral preconizados pelo ECA”.

Após análise da CSP, o PL seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

A Comissão de Segurança Pública é competente para a análise da matéria, nos termos do art. 104-F, alíneas “a” e “f”, do Regimento Interno desta Casa, ficando reservada à CCJ a análise da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Quanto ao mérito, verificamos que o projeto é conveniente e oportuno.

Conforme defendido pelo autor na Justificação, as famílias com crianças vítimas de violência têm o legítimo interesse de que o condenado fique preso pelo maior tempo possível.

Nesse sentido, o objetivo primordial do PL é tornar mais rigorosa a progressão de regime de cumprimento da pena para indivíduos condenados por crimes que envolvam violência contra crianças. Esta medida é de extrema importância, considerando a vulnerabilidade dessas vítimas e a necessidade de garantir que a sociedade seja protegida contra possíveis reincidências.

Ao dificultar a progressão de regime para os condenados que cometem crimes violentos contra criança, o projeto demonstra uma postura firme e inequívoca em relação à proteção dos direitos das crianças e à repressão de crimes graves. Isso envia uma mensagem clara de que tais ações não serão toleradas, e que os autores desses atos enfrentarão as consequências de seus atos de forma proporcional à gravidade do delito cometido.

Portanto, o projeto visa a promoção de um ambiente mais seguro e protetivo para as crianças, classificadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como pessoas com até doze anos de idade incompletos. Ao reforçar o compromisso do Estado com o bem-estar e a proteção desses indivíduos, a proposição se mostra meritória e de necessária aprovação.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF/24752.89368-00

Em relação à Emenda nº 1-CSP, concordamos plenamente com a posição do Senador Contarato, entendendo que a emenda aprimora o texto e fortalece a proteção às crianças e adolescentes.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1.299, de 2024, e da Emenda nº 1-CSP.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2451975158>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N^º - CSP
(ao PL 1299/2024)**

Dê-se nova redação à alínea “d” do inciso VI do *caput* do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, como proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 112.
.....
VI –
.....
d) condenado pela prática de crime com emprego de violência ou grave ameaça contra criança ou adolescente, salvo se configurada uma das hipóteses mais gravosas previstas nos incisos VII e VIII do *caput* deste artigo.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) assegura proteção integral tanto à criança, definida como pessoa com até 12 anos de idade incompletos, quanto ao adolescente, considerado aquele que possui entre 12 e 18 anos de idade. É essencial que a legislação reflita a necessidade de proteção especial a esses grupos vulneráveis, reconhecendo que adolescentes também são vítimas de crimes graves.

Além disso, é comum que crianças e adolescentes sejam vítimas de crimes que envolvam a grave ameaça, que, assim como a violência, causa traumas e coloca em risco a integridade psicológica.



Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2451975158>

Portanto, a inclusão das expressões "grave ameaça" e "adolescente" no texto legal é fundamental para assegurar uma resposta penal adequada e efetiva para os crimes que afetam diretamente os menores de idade, em conformidade com os objetivos de proteção integral preconizados pelo ECA.

Sala da comissão, 2 de julho de 2024.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





Relatório de Registro de Presença

23ª, Extraordinária

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
SÉRGIO MORO	PRESENTE	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANDRÉ AMARAL		2. IVETE DA SILVEIRA
EDUARDO BRAGA		3. STYVENSON VALENTIM
RENAN CALHEIROS		4. LEILA BARROS
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. IZALCI LUCAS
WEVERTON	PRESENTE	6. SORAYA THRONICKE
ALESSANDRO VIEIRA		7. RODRIGO CUNHA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
OMAR AZIZ		1. LUCAS BARRETO
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL
MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE	4. NELSON TRAD
ROGÉRIO CARVALHO		5. JAQUES WAGNER
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JANAÍNA FARIAS
JORGE KAJURU	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
JORGE SEIF	PRESENTE	2. MAGNO MALTA
EDUARDO GIRÃO		3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. DAMARES ALVES
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. IRENEU ORTH

Não Membros Presentes

ZEQUINHA MARINHO
PAULO PAIM
PLÍNIO VALÉRIO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1299/2024)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA Nº 1-CSP.

09 de julho de 2024

Senador Sérgio Petecão

Presidente da Comissão de Segurança Pública



Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2451975158>